



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVENRO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Ref.: Concorrência nº 001/2017 – SUBSECOM

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.863.854/0001-19, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.601, 9º andar, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 109** da **Lei Federal nº 8.666/93** e no **item 13** do **Edital**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que o ato administrativo ora impugnado foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 11 de novembro de 2017.

Posto isso, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no **art. 109** da **Lei Federal nº 8.666/93** e no **item 13** do **Edital**, e levando em conta

que o dia 15 de novembro, foi feriado nacional, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II – BREVE RESUMO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Subsecretaria de Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais fez publicar o **Edital de Concorrência nº 001/2017 – SUBSECOM**, com o objetivo de realizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação, para a realização de assessoria em planejamento estratégico de comunicação, no relacionamento com a imprensa internacional e em relações públicas no exterior.

Na esteira factual, respondidos os pedidos de esclarecimentos sobre os termos do edital solicitados pelas empresas licitantes, no dia 08 de agosto de 2017 foram apresentados os envelopes contendo os seguintes: **(i) Habilitação; (ii) Proposta Técnica; e (iii) Proposta de Preços.**

Em relação à Proposta Técnica, de pronto, faz-se essencial rememorar que, dentre outros quesitos, a proposta técnica referente a presente licitação deveria ser composta pelo entendimento do conteúdo e das pretensões descritas no *briefing* (Anexo VI do Edital), que, em linhas gerais, descreve os esforços de Minas Gerais para atuar com poucos recursos; e pela proposta de soluções em comunicação para integração com o público interno ao Estado.

Com base nisso, seriam avaliados os seguintes quesitos com a respectiva nota máxima:

1. *Raciocínio Lógico* – 30 pontos
2. Solução de Comunicação
 - 2.1. Solução de Comunicação: *Estratégia de Comunicação* – 20 pontos



- 2.2. Solução de Comunicação: *Plano de Comunicação* – 10 pontos
- 2.3. Solução de Comunicação : *Vinculação das Ações de Comunicação Propostas pela Licitantê* – 10 pontos
3. Capacidade de Atendimento
 - 3.1. Capacidade de Atendimento: *Principais Clientes* - 6 pontos
 - 3.2. Capacidade de Atendimento: *Qualificação* – 6 pontos
 - 3.3. Capacidade de Atendimento: *Estrutura Física* – 6 pontos
 - 3.4. Capacidade de Atendimento: *Atendimento* – 6 pontos
 - 3.5. Capacidade de Atendimento: *Experiências de Referência* – 6 pontos

Considerando esses quesitos, ultrapassada a fase de habilitação, no dia 11 de novembro de 2017 foi publicada a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, que refletiu o seguinte resultado:

Máquina Conh&White (<i>MÁQUINA</i>)	93,33
Grupo Informe Comunicação (<i>INFORME</i>)	89,33
CDN Comunicação Corporativa (<i>CDN</i>)	88,66
Partners Comunicação Integrada (<i>PARTNERS</i>)	88,33
Ideal H+K Strategies (<i>IDEAL</i>)	81,33

No entanto, inobstante todo o louvável empenho despendido por essa r. Comissão na análise realizada, a CDN vem manifestar a sua discordância com a perda de pontos em alguns dos quesitos da proposta técnica, nos termos que serão detalhados de forma minuciosa ao longo do presente recurso administrativo, o que certamente serão levados em consideração por essa i. Comissão.

Além disso, como restará demonstrado à sociedade logo adiante, não se justificam as notas outorgadas às demais licitantes, tendo em vista a deficiência técnica presente em suas respectivas propostas, **em dissonância com as importantes e indesejáveis diretrizes estabelecidas no edital de licitação.**

É, pois, o que se passará a expor.

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REVISÃO DAS NOTAS OUTORGADAS EM CADA QUESITO

Realizando-se uma análise global e comparativa das notas outorgadas às licitantes foi constatada a ausência de proporcionalidade na avaliação da proposta apresentada pela CDN, de maneira que, em situações de supostas falhas similares ou mais graves, foram outorgadas notas maiores às empresas MÁQUINA e INFORME.

Caso essa situação permaneça restará configurado uma violação ao tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, razão pela qual a CDN vem alertar essa Comissão.

Isto posto, para facilitar a verificação dessa desproporcionalidade, o presente recurso foi estruturado de forma a analisar dentro de cada quesito as justificativas apresentadas para cada nota outorgada às licitantes CDN, MÁQUINA e INFORME.

III.A – RACIOCÍNIO LÓGICO

Esse quesito compreende como itens a serem avaliados os seguintes:

- Compreensão da situação e do contexto expostos no *briefing*
- Entendimento sobre os objetivos de comunicação expostos no



briefing

- Entendimento sobre o desafio de comunicação exposto no

briefing

- Compreensão sobre a conexão dos objetivos de comunicação com o público de interesse expostos no *briefing*
- Capacidade de estabelecer relação entre o descrito na situação base e o desafio de comunicação exposto no *briefing*.

Ao analisar o trabalho da CDN, o julgador João Prado retirou 2 pontos em função do texto ser supostamente "abrangente", conquanto o julgador Delano Laine o imputou com "muitas generalidades", tendo subtraído, com isso, 4 pontos.

Inicialmente cumpre dizer o que seriam *abrangências textuais* ou *generalidades* para uma análise que se volta à compreensão e entendimento do texto, em itens pontuais.

Não se reputa a existência disso na Proposta Técnica da CDN, e nem se tem como defendê-la de tais acusações, uma vez que tal "abrangência" ou "generalidade" não é exemplificada.

Aliás, não apenas a CDN entende dessa forma, mas também o 3º jurado, Marcus Gimenez, entende que não há "generalidades" ou "abrangência" ao reforçar: *boa compreensão do cenário de crise financeira e escassez de recursos para investimentos no qual se encontra o governo mineiro*.

Por outro lado, quando na avaliação da empresa MÁQUINA, embora os avaliadores João Prado e pelo Delano Laine reconheçam que faltam informações sobre a entrega de ambulância (ou SAMU), subtrai-se apenas 1 ponto!

Ou seja, a informação não foi *abrangente* ou *genérica* – como é alegado no caso da CDN - , mas inexistente. E, reconhecido isso, ainda assim a subtração da pontuação foi muito irrelevante.

O outro jurado ainda indicou *que faltou estabelecer melhor a relação entre a situação base e o desafio proposto no briefing*, e mesmo reconhecendo essa falha, também, de forma inexplicável, subtraiu apenas 1 ponto!

Ao contrário do que se deu com a CDN, em que se subtraiu 3 pontos por supostamente *tirar um pouco foco nas necessidades de comunicação do Estado em prol da narrativa da recessão continuada no país* – que se destaque, tal risco é eminente no atual cenário.

Todavia, ao analisar a justificativa das notas da empresa INFORME, verifica-se que os julgadores indicam que o texto *compromete parte da compreensão da situação e do contexto* (João Prado), que *não contempla todos os itens do raciocínio básico, nem há um entendimento claro dos objetivos da comunicação* (Delano Laine), e que *poderia ter desenvolvido mais os itens de avaliação, como a relação entre a situação base e o desafio proposto* (Marcus Gimenez).

Revejam as críticas atribuídas: texto parcialmente incompreensível, sem todos os itens do raciocínio básico, sem entendimento claro. Aqui não se pede uma melhora, um complemento: aqui se indica pontos ausentes.

Não obstante o reconhecimento das graves falhas na proposta da INFORME, ao realizar a quantificação das notas, os julgadores outorgaram notas similares a da CDN, o que não se admite. Ora, deve ser adotado um critério objetivo de avaliação da proposta, de forma que nenhum licitante seja prejudicado



e a fim de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia que deve prevalecer entre os licitantes, se impõe que a nota da CDN seja aumentada e da MÁQUINA e da INFORME sejam reduzidas.

III.B – SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO: ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO

Esse subquesto compreende como itens a serem avaliados os seguintes:

- Pertinência das estratégias propostas para cada público de interesse
- Consistência lógica das estratégias propostas em relação ao exposto no *briefing*
- Compreensão das oportunidades e dos riscos envolvidos
- Adequação das mensagens de comunicação aos desafios de comunicação
- Consistência das mensagens de comunicação em relação às estratégias propostas

Em relação à Proposta da CDN, o julgador João Prado indicou que a pertinência das estratégias propostas para cada público poderia ter sido melhor explicada (note não apontada qualquer falha, apenas poderia melhorar), e subtraiu 2 pontos em função disso.

Ora, não cabe ao avaliador, exigir das licitantes o tratamento de questões que não foram exigidas no edital, sob pena de violação da vinculação ao instrumento convocatório. De igual modo, não se justifica a perda de pontos sem indicar a justa motivação para tanto, tendo em vista que a motivação teria por finalidade exatamente permitir o exercício da ampla defesa, indicando no presente recurso, como a proposta técnica cumpriu os requisitos do edital.

A partir da justificativa apresentada não é possível extrair o que o julgador esperava da proposta, resta a dúvida de quais informações o julgador entendeu não estarem presentes. Dessa maneira, a CDN resta impossibilitada de tentar, em seu recurso, demonstrar em quais pontos da proposta as informações estariam sendo abordadas,

No rol de razões que demonstram a irrazoabilidade da nota outorgada à CDN, deve ser somado que a MÁQUINA não apresentou estratégias para cada público de interesse e, ainda assim, mesmo com essa flagrante omissão, obteve uma nota maior que a CDN.

Como é possível a inexistência do item de avaliação solicitado gerar uma pontuação maior do que sua suposta explicação a ser melhorada?

Aliás, o julgador verificou que na proposta apresentada pela MÁQUINA *nem todos os riscos envolvidos foram contemplados*, bem como a *ausência de estratégias para cada público de interesse*. Deste modo, diante da constatação das graves falhas existentes na proposta apresentada pela MÁQUINA, revela-se claramente desproporcional que, no presente subquesto, a empresa tenha perdido apenas 1 ponto, conquanto a CDN teve 2 pontos subtraídos por um item existente e eloquente, apenas passível de melhora.

Por sua vez, o julgador Delano Laine, em sua avaliação, indica que a adequação das mensagens de comunicação da CDN não condizem com a realidade de Minas Gerais.

Com a devida *venia* à avaliação realizada, deve ser ressaltado que a CDN elaborou uma estratégia de Comunicação atenta às peculiaridades do Estado de Minas Gerais e, mesmo que assim não fosse deveria ser indicado em

que ponto específico, deixou de fazê-lo.

Por outro lado, ao julgar a empresa MÁQUINA, o mesmo avaliador aponta que nem todos os riscos envolvidos foram contemplados – e note que a abordagem a compreensão das oportunidades e riscos envolvidos é um item expresso no edital, e, ainda assim, o julgador opta por reduzir apenas 1 ponto da empresa.

Mais uma vez a omissão (de riscos) tem maior valor do que um item a ser melhor explicado ou desenvolvido, em flagrante violação à isonomia entre as licitantes e ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, apesar de explicitamente exigido no edital, a MÁQUINA NÃO apresenta estratégias de comunicação para cada público-alvo e essa grave omissão não foi apontada por nenhum dos julgadores.

Continuando no rol dos pontos que demonstram a ausência de proporcionalidade nas notas outorgadas pela CDN em relação às demais licitantes, deve ser mencionado que o julgador Marcus Gimenez retira 3 pontos da CDN, após ser expresso em indicar que a empresa *compreende bem as oportunidades e riscos envolvidos*, em função dessa *insistir em uma mensagem-chave que oferece riscos: Minas não para*. Algumas coisas se opõem a esse argumento e a nota decorrente.

Primeiramente, deve ser salientado que definir que a mensagem-chave oferece risco sem especificar quais seriam tais risco, se revela demasiadamente subjetivo.

Ademais, o julgador ignorou que o Plano de Comunicação da CDN prioriza não uma, mas **três mensagens-chave**, todas elas pertinentes, em total acordo com o exposto no briefing: (i) "**Minas não para**, apesar da grave crise que afeta e paralisa grande parte do país"; (ii) "O Governo de Minas está fazendo da

transparência e do diálogo com a população importantes ferramentas para enfrentar a crise.”; (iii) **“O Governo de Minas faz muito com pouco. Aplica com respeito e qualidade os recursos do contribuinte.**

Talvez o que levou o avaliador a supor, erroneamente, que a CDN “insiste em uma mensagem-chave” tenha sido o recurso estilístico adotado na construção do texto da proposta. Mas, repetimos, a CDN prioriza não uma, mas três mensagens chaves. E mesmo a mensagem “Minas não para”, que o avaliador julgou como sendo “de risco” – julgamento este, aliás, bastante subjetivo –, é perfeitamente defensável e em total acordo com o briefing. Afinal, apesar da crise e da escassez de recursos, o Governo de Minas em momento algum parou de realizar entregas importantes para a população – entregas estas que foram decididas após o Governo ouvir a população.

A CDN, portanto, discorda do avaliador e não vê riscos de que o Governo de Minas em algum momento pare de atender as necessidades prioritárias da população.

Na sequência, o avaliador Delano Laine tira 3 pontos a CDN sob a argumentação de que “as mensagens de comunicação não condizem com a realidade do Governo de Minas Gerais.” O argumento não se sustenta, pois temos três mensagens-chaves (acima descritas), todas elas perfeitamente condizentes com a realidade do Governo de Minas Gerais. Aliás, resta a dúvida da razão pela qual não se adequaria.

Já o avaliador João Prado subtrai 2 pontos da nota da CDN, argumentando que “a pertinência das estratégias propostas para cada público poderia ter sido melhor explicada”. No entanto, o mesmo avaliador retira apenas 1 ponto da Máquina, sendo que esta NÃO apresenta estratégias para cada público de interesse. Ou seja, é como se o avaliador julgasse que não explicar



adequadamente as estratégias para cada público seja mais grave do que
apresentar essas estratégias para cada público.

Embora os três julgadores tenham tirado pontos da agência Informe nesse subquesto, nenhum deles apontou uma falha clara da proposta: ela **deixa de explicitar a "pertinência das estratégias propostas para cada público de interesse"**, como exigido no edital. A empresa chega a dizer que a proposta "não inclui estratégias específicas para cada grupo de público", esclarecendo que a "produção e distribuição" de conteúdos "é que será específica, segmentada conforme o território geográfico onde esse público reside" (pg. 37). No entanto, ainda assim, a empresa INFORME obteve a mesma nota no subquesto que a CDN, em cuja proposta não reside nenhuma omissão.

Assim, a revisão das notas se faz urgente para que, em observância aos princípios da isonomia entre as licitantes, bem como da proporcionalidade, seja aumentada seja outorgada à CDN a nota máxima no subquesto, vez que a proposta apresentada encontra-se em perfeita consonância ao exigido no edital, e sejam reduzidas as notas da MÁQUINA e da INFORME, pelas razões acima expostas.

III.C – SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO: PLANO DE COMUNICAÇÃO

Esse subquesto compreende como itens a serem avaliados os seguintes:

- Pertinência dos instrumentos a serem utilizados
- Exequibilidade das ações propostas frente ao período determinado
- Adequação e consistência do plano de contingência em situações de crise
- Capacidade da licitante de articular os objetivos propostos no *briefing* com as políticas públicas a eles relacionados

- Adequação do cronograma de execução das ações
- Adequação dos instrumentos de acompanhamento e controle da execução das ações propostas
- Adequação da sistemática de avaliação de resultados proposta

Os julgadores João Prado e Marcus Gimenez imputaram a CDN, supostamente, uma *melhora na explicação da pertinência dos instrumentos a serem utilizados*. Sobre essa afirmação, importante destacar que a partir da leitura da proposta de cada um dos instrumentos sugeridos, há a indicação da sua função, importância e o impacto, o que revela a pertinência de adoção de cada um dos instrumentos. Deste modo, a afirmação se mostra notoriamente insubsistente, razão pela qual deve ser outorgada a nota máxima à CDN.

No mesmo sub quesito, o julgador Delano Laine, de forma diferente, entendeu que *a adequação de avaliação e acompanhamento e controle das ações carecem de mais informações*, de maneira que retirou 3 pontos no sub quesito. Ainda que se discorde da afirmação, deve ser ressaltado uma questão ainda mais grave, que é a falta de proporcionalidade e de um critério isonômico na outorga das notas.

Isto porque, tanto o mesmo julgador Delano Laine, quanto o julgador Marcus Gimenez, ao realizar a avaliação da proposta apresentada pela MÁQUINA apontaram a inexistência de detalhamento sobre o sistema de avaliação de resultados, em que só se aponta a ferramenta a ser utilizada, e, ainda assim, apenas 1 ponto é subtraído de sua nota!

Da mesma forma, quando se compara as notas da CDN com as obtidas pela INFORME verifica-se uma notória ausência de proporcionalidade na outorga das notas. Essa afirmação é feita tendo em vista que, na avaliação da



proposta da INFORME realizada pelo julgador João Prado, há uma indicação que a *adequação e consistência dos planos de contingência em situações de crise foram pouco especificadas*, sendo por isso subtraído apenas 1 ponto, conquanto o mesmo julgador, em justificativa similar retira 3 pontos da CDN.

Mais uma vez se chama a atenção dessa Comissão para que reavalie as notas atribuídas, de maneira a aumentar a nota da CDN no subquesto, bem como para reduzir as notas outorgadas à INFORME e à MÁQUINA.

III.D – SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO: VINCULAÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO PROPOSTAS PELA LICITANTE

Esse subquesto compreende como itens a serem avaliados os seguintes:

- Compreensão do papel da contratante e de outros órgãos no tocante ao desafio da comunicação e das relações com a contratante
- Correlação de cada ação proposta com as diretrizes e políticas específicas

No subquesto 3 do quesito 2 os julgadores apresentaram uma justificativa similar para a perda de pontos pela CDN, que, exemplificativamente, transcreve-se a apresentada pelo julgador Delano: "a empresa entende o papel da contratante, mas limitou-se a resumir que a vinculação das ações já estava exposta nos subquestos anteriores.

Pois bem, ao analisar a proposta apresentada pela CDN verifica-se que ao tratar de cada ação de comunicação já foi esclarecida a correlação de cada uma delas com as diretrizes com as diretrizes e políticas específicas.

Ora, a compartimentação em quesitos e subquestos previstos no

edital tem por finalidade trazer um critério objetivo de avaliação e pontuação, de forma a tornar claro às empresas licitantes o que se espera da proposta e o que será cobrado. Contudo, apesar de a proposta estar também dividida em quesitos e subquesitos, de forma a facilitar sua avaliação do julgador, tornando mais fácil a localização dos temas, deve ser ressaltado que, essa não é uma estrutura que necessariamente deve ser obedecida.

A proposta deve ser avaliada como um todo e nela devem ser buscadas o tratamento dos temas no edital, independentemente de estarem dentro de subquesito.

Assim, considerando que ao tratar das ações de comunicação propostas já foi abordado também as correlações, subtrair pontos da CDN apenas por não estar previsto no subquesito específico, importa em criar uma regra não prevista no edital, configurando um clássico caso de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não se admite!

Relevante também indicar que ao julgar a empresa MÁQUINA sobre esse item, Delano Laine atribui a ela excessivo foco na crise financeira, e lhe subtrai, em função disso, 1 ponto. Note que no quesito "raciocínio lógico" à CDN foi atribuído um foco excessivo na recessão (crise), e a isso se subtraiu não 1, mas 3 pontos!

Além disso, deve ser ressaltado que na avaliação da empresa INFORME os julgadores apresentaram uma justificativa similar à da CDN, no sentido da insuficiência das correlações das ações, mas o avaliador Marcus foi além e indicou que a INFORME não compreendeu o seu papel na formulação das diretrizes estratégicas de comunicação.

Não obstante essas justificativas, cada julgador subtraiu apenas 2



pontos da nota máxima, enquanto na avaliação da proposta da CDN foram subtraídos 3 pontos em razão apenas da suposta insuficiência na demonstração da correlação das ações.

A avaliação, como está, não pode prosperar.

III.E – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO.

Em relação a esse quesito, focaremos no subquesito *ATENDIMENTO*, que tem como item a ser avaliado a *operacionalidade do relacionamento entre a contratante e a licitante*.

Apenas na avaliação do julgador João Prado, de forma isolada, subtraiu-se 1 ponto da CDN em função dela supostamente *não ter especificado se o atendimento também seria presencial*.

Contudo, deve ser ressaltado que ao longo da Proposta o atendimento presencial pode ser inferido de diversas passagens, restando claro que a proposta é executar o novo contrato presencialmente, contando, inclusive a CDN com filial em Belo Horizonte/MG.

Demonstrada a insubsistência do fato que justificaria a perda dos pontos e considerando que a proposta apresentada atende todos os requisitos de capacidade de atendimento previstos no edital, se impõe que seja outorgada a nota máxima à CDN no presente subquesito, bem como de todas as demais citadas, reputadas por desproporcionais ou desarrazoadas.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, demonstrado que a CDN apresentou uma proposta elaborada com o rigor técnico e que cumpriu integralmente as determinações contidas no Edital e que, por outro lado, a MÁQUINA e a INFORME apresentaram uma proposta repleta de falhas e em desacordo ao determinado no Edital, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, do tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, pugna-se pelo provimento integral do presente recurso, devendo ser declarado:

- (i) A majoração da nota da CDN, em especial no que compete aos itens "1", "2.1", "2.2", "2.3", e "3.4";
- (ii) A redução da nota da MÁQUINA; e
- (iii) A redução da nota da INFORME.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.



CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.

LUIS FELIPE PEREIRA

CPF: 256.092.338-60